



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001960-62.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante IRONDINA SOARES GUIMARÃES FERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010779-08.2024.8.26.0664

Apelante/apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/apelante: Irondina Soares Guimarães Fernandez

Ação: Associação – Indenização por Dano Moral

Origem: Andradina (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 3680

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco réu e adesivo da autora.

PRELIMINAR de prescrição afastada – Alegação de irregularidade nos descontos realizados pelo réu – Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado na conta corrente do autor – Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP – Último desconto referente ao contrato em discussão em 06/08/2020 – Ajuizamento do feito aos 03/03/2024 – Decurso do prazo quinquenal não verificado.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Pactuação não comprovada pelos réus – Débitos automáticos, relacionados a contribuição associativa não contratada – Falha na prestação do serviço – Instituição bancária que faz parte da cadeia de consumo – Administrador da conta da autora, que não comprova que o desconto foi autorizado – Débito inexigível.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução de valores na forma dobrada somente a partir de 30.03.2021 (Tema 929 STJ).

DANOS MORAIS configurados – Indevidos descontos mensais realizados

no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00 que não merece reparo.

JUROS DE MORA – Termo inicial de incidência a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, apenas para ajustar a incidência dos juros.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 173/182 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar aos réus qualquer quantia a título de "ASSOC. ASSIST. FAP/MS"; condenar os réus a restituírem na forma simples os valores descontados atualizados do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês da citação; c) condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 de danos morais, atualizados da sentença, com juros de mora a partir do evento danoso.

Busca o corréu Banco Bradesco a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) deve ser reconhecida a prescrição; b) não possui qualquer ingerência sobre os descontos os quais foram informados pela parte autora em inicial; c) o cliente autorizou o débito pela prestadora do benefício, não formalizando qualquer contrato com o apelante; d)

o Banco Bradesco atua como mero intermediário na relação, repassando os valores ao cedente; e) inexistente ato ilícito ou dano a ensejar condenação por danos morais ou subsidiariamente seja afastada a condenação com relação ao apelante.

Apelou adesivamente a autora alegando fazer jus a restituição em dobro dos valores que lhe foram descontados, bem como o reconhecimento da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e não da citação como determinado na sentença, pugnando ainda, pela majoração da indenização por danos morais.

Tempestivos os recursos, preparada a apelação do réu e observada a gratuidade concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões somente por ela as fls. 231/246.

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a alegada preliminar de prescrição trazida pelo réu em suas razões recursais.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o termo inicial da prescrição a data do último desconto.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento. (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão,*

julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL
QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES.
TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO
DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.
83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A
*jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no
sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de
contratação de empréstimo com instituição
financeira, ou seja, em decorrência de defeito do
serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal
previsto no art. 27 do Código de Defesa do
Consumidor.*** 2. *Em relação ao termo inicial, insta
esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no
sentido de que o prazo prescricional para o exercício da
referida pretensão flui a partir da **data do último
desconto no benefício previdenciário.*** 3. *Agravo interno
improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma,*

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) (g.n.)

No caso, se o último desconto do contrato em discussão se deu em 06/08/2020, conforme se observa dos extratos acostados à inicial, não se verifica a ocorrência da prescrição, ante o ajuizamento do feito aos 30/03/2024.

No mérito, incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em sua conta bancária, a título de contribuição associativa sob a rubrica "ASSOC. ASSIST. FAP/MS". (fls.42/51), cuja contratação alega desconhecer.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial, contra a qual recorreu a instituição bancária e a autora.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à validade da contratação entre as partes e os supostos danos morais e materiais sofridos pela parte demandante.

Pois bem.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja o autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

Este é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Diante das regras consumeristas que regem a presente relação jurídica entre as partes, o réu possui o ônus de demonstrar que foi a autora, ou terceiro com o seu consentimento, quem autorizou os débitos, ou seja, de provar a regularidade dos descontos impugnados, do que não se desincumbiu.

Por atuar na cadeia de consumo e estar sujeito à teoria do risco do empreendimento, cabia ao banco apelante trazer aos autos prova documental a fim de demonstrar a efetiva contratação pela requerente, sendo de sua responsabilidade, deter o contrato ou autorização eventualmente apresentado pela associação, a fim de operacionalizar os descontos na conta bancária do qual é administrador.

Em suma, em que pese o alegado pelo réu de que a autora foi notificada sobre a autorização do desconto, verifica-se não houve qualquer prova nos autos, concluindo-se pela falha na prestação do serviço bancário, consistente na falta de segurança do seu sistema, permitindo a ocorrência de débitos não autorizados na conta da cliente.

Assim, indisputável que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pelo réu, que deve zelar

por garantir segurança a seus correntistas.

Como bem pontuado na r. sentença: *“patente a legitimidade da instituição financeira requerida para figurar no polo passivo por vislumbrar vínculo entre sua qualidade para litigar sobre o conflito trazido a Juízo e a existência da lide apresentada (segundo a autora, débitos lançados em conta bancária sem a devida comprovação de autorização em favor da “ASSOC.ASSIST.FAP/MS*-891816” fls. 43ss). Conforme entendimento do E. TJSP, o banco que efetuou o débito automático de eventual valor indevido é responsável pelos danos causados”* (fls. 175)

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. TJSP:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica relativa ao seguro, condenando a seguradora e o banco, solidariamente, a devolução simples e indenização moral (R\$ 1.000,00). A autora recorre pretendendo a devolução em dobro, a majoração dos

*danos morais para R\$ 20.000,00, juros desde o primeiro desconto e majoração de honorários. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se a autora tem direito à devolução em dobro dos valores descontados, (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais; (iii) termo inicial dos juros de mora; e (iv) majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: 3. **Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da seguradora e do banco, conforme art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviços.** 4. Autora que negou qualquer contratação com a ré e autorização do banco para os descontos. 5. Não comprovada a contratação do seguro e não comprovada a autorização para os descontos em débito automático. 6. **Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização do cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Tema 929 do STJ. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** 7. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente*

em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Função compensatória e punitivo-pedagógica. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, considerando o caráter pedagógico e a gravidade da conduta, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). 8. Honorários advocatícios já fixados no maior percentual e que não comportam majoração, sofrendo natural aumento decorrente da majoração da condenação. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro é devida quando há cobrança indevida sem comprovação de contratação. 2. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 3. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC). (TJSP; Apelação Cível 1007398-40.2024.8.26.0066; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

CONTRATO BANCÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL
– Débito de seguro desconhecido pela correntista –
Banco réu que não comprovou a autorização para a
realização de débitos automáticos por terceiro –
Falha na prestação do serviço configurada –
Devolução em dobro da quantia descontada –
Descabimento – Devolução simples do indébito – Dano
moral – Inocorrência – Hipótese em que houve um único
desconto, configurando mero dissabor – Sentença
parcialmente reformada – Redistribuição dos encargos
sucumbenciais – Recurso parcialmente provido. (TJSP;
Apelação Cível 1000586-88.2023.8.26.0430; Relator (a):
Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única;
Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro:
22/05/2024)

Apelação cível. Ação de inexistência de débito cumulada
com restituição em dobro e danos morais. Débito
automático autorizado pelo banco na conta da
autora. Contratação de serviço não reconhecida.
Desconto que só foi percebido quatro anos após o
débito ter ocorrido. Sentença de procedência. Apelo do
banco réu parcialmente acolhido. Devolução simples
das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-
fé objetiva. entendimento do STJ. Danos morais.

Descabimento. situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Recurso do banco parcialmente provido. Apelo da autora pela majoração da indenização moral prejudicado. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1001148-33.2023.8.26.0128; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Roberto Fernandes ajuizou ação contra Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais e Banco Bradesco S/A, visando a declaração de inexigibilidade de débitos automáticos em sua conta corrente e a restituição dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do Banco Bradesco para responder pelos débitos realizados na conta do autor sem autorização e (ii) a caracterização de danos morais em razão dos descontos indevidos. III. Razões de Decidir 3. **Aplicação do Código de Defesa***

do Consumidor, reconhecendo a solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo, incluindo o Banco Bradesco. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, conforme art. 14 do CDC, foi confirmada, não havendo prova de autorização dos débitos pelo autor. IV. Dispositivo e Tese 5Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de consumo é aplicável mesmo em relações associativas. 2. A indenização por danos morais é devida quando há descontos indevidos, independentemente de comprovação de abalo à subsistência. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, caput; art. 28, §2º; art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1014780-71.2023.8.26.0114, Rel. Milton Carvalho. TJSP, Apelação Cível 1005137-39.2021.8.26.0024, Rel. Maria Salete Corrêa Dias. (TJSP; Apelação Cível 1001804-75.2024.8.26.0347; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

APELAÇÃO DO CORRÉU BRADESCO - DÉBITOS EM

CONTA CORRENTE – Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira – Corrêu Bradesco atuou na cadeia de fornecimento dos serviços - Autora nega ter contratado assinatura junto à corrê Persona – Descontos de mensalidades da assinatura na conta mantida junto ao corrêu Bradesco – Inexistência da relação jurídica entre a autora e a corrê Persona e consequente ilegalidade dos descontos sedimentadas - Insurgência do corrêu Bradesco visa afastar sua condenação solidária à devolução de valores – A questão da inexistência da contratação se acha coberta pelo manto da coisa julgada - Por isso, tela sistêmica que evidencia inclusão de dados bancários autorizando descontos automáticos na conta mantida junto ao corrêu Bradesco, à falta de qualquer elemento de prova produzida pela casa bancária, não é o bastante para afastar sua responsabilidade ao viabilizar as subtrações sem autorização da consumidora - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013322-57.2023.8.26.0554; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Desta forma, em que pese as alegações do banco apelante, melhor sorte não lhe cabe, ficando mantida sua responsabilidade solidária nas condenações instituídas pela sentença.

Também não merece reparo ainda a r. sentença no tocante aos danos morais.

Deve-se levar em conta o caráter alimentar da conta em que operados os descontos indevidos, na qual a autora recebe benefício previdenciário (INSS), voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família, não merecendo qualquer reparo o *quantum* fixado.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la

imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da

indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em conta da autora, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado nestes parâmetros, entendo que a indenização fixada na origem em R\$ 5.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontrando-se em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nessa Turma.

Quanto à restituição material, embora comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva, a dobra deve ser reconhecida somente a partir de 30/03/2021, o que não se verifica nesse caso, já que o último desconto se operou no ano de 2020.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que **“(…) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o**

entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). - grifei

No tocante aos juros de mora, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, em se tratando de desconto de origem extracontratual (uma vez reconhecida a ausência de relação jurídica entre as partes), prevalece o disposto na Súmula nº 54 do STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso (primeiro desconto) e não da citação, como determinado na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para fixar como marco inicial dos juros de mora, incidentes sobre os danos materiais, a data em que promovido o primeiro desconto indevido (evento danoso); b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorando-se os honorários para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator